DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6186/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7354/2015
PROTOCOLO	: 1589781
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO	: ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 1086/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho de Despesa n. 1086/2014, emitida pelo Município de Sidrolândia em favor da empresa Demape Pneus Ltda. e de sua respectiva execução financeira, tendo como objeto a aquisição de pneumáticos para atendimento da prefeitura municipal e suas secretarias.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 8/2014, já foram objeto de análise por esta Corte, autuadas no processo TC/6981/2014 e declaradas regulares, conforme a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3074/2015 (pç. 23, fl. 485).

O referido empenho e sua execução financeira foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1440/2017 (peça 16, fls. 58-62), nos seguintes termos dispositivos:

> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 a irregularidade da formalização da Nota de Empenho n. 1086/2014 (emitida pelo Município de Sidrolândia em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Demape Pneus Ltda.), pelo não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
>
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 1086/2014;
>
> III – aplicar multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor Ari Basso, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

– Decisão Singular DSG - G.MCM - 4847/2022 (peça 26, fls. 75-76), originado da análise do recurso ordinário pelo Conselheiro Márcio Campos Monteiro, nos seguintes termos dispositivos

> I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 23 (fls. 69-72).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6273/2023 (peça 30, fls. 80-81), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/7354/2015)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-6273/2023, peça 30, fls. 80-81), e **decido** pela extinção deste Processo TC/7354/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS infligida ao Sr. Ari Basso (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1440/2017), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL